



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

*António Braga*  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

1819 /COM 06 NOV. 2001

Relatório Final  
Petição n.º 36/VIII/2.ª, de iniciativa da  
Comissão Pró-Universidade de Bragança  
Assembleia Municipal de Bragança  
5300 BRAGANÇA

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 36/VIII/2.ª**, que "*Solicitam a criação da Universidade de Bragança, com base no actual Instituto Politécnico*" nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de Outubro de 2001, é o seguinte:

«Independentemente da pertinência e utilidade pública da pretensão dos peticionários, qualquer iniciativa legislativa visando a sua concretização, está assim condicionada ao quadro legal acima descrito. Neste como em outros casos de integração organizacional do ensino universitário e do ensino politécnico, a sua viabilidade terá de passar pela revisão ou revogação da Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior e pelo desenvolvimento regulamentar do estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo.»

Nestes termos e de acordo com o art.º 20.º, n.º 2 da Lei n.º 6/93, a **Petição n.º 36/VIII/2.ª** **deverá ser agendada, oportunamente, para discussão em Plenário.**

Com os melhores cumprimentos,

  
(António Braga)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Requerer o  
processo à Gra.  
Deputada electora  
(Dep. Isabel Costa - PEV)*

Relatório Final

PETIÇÃO N.º 36/VIII/2.ª

*RJ. 04.02.03*

**Da iniciativa da Comissão Pró-Universidade de Bragança**

1. A Petição n.º 36/VIII/2.ª, apresentada à Assembleia da República pela Comissão Pró-Universidade de Bragança foi subscrita por 15.266 cidadãos e deu entrada a 13 de Outubro de 2000.
2. Foram confirmados os requisitos formais e de tramitação constantes da legislação aplicável por parecer de 4 de Dezembro de 2000, subscrito pela jurista Susana Fazenda.
3. O seu objecto visa a criação da Universidade de Bragança, "com base no actual Instituto Politécnico" sediado naquela cidade.
4. São invocadas como iniciativas precedentes o Projecto-Lei n.º 239/VI da iniciativa do Senhor Deputado Armando Vara (PS), o Projecto-Lei n.º 86/VII da iniciativa dos Senhores Deputados Cruz Oliveira e José Silvano (PSD) e o Projecto-Lei n.º 283/VII dos Senhores Deputados Mota Andrade e Adérito Pires (PS). Qualquer destes projectos não foi sujeito a discussão.
5. Como fundamentos para a criação da Universidade de Bragança são aduzidos os seguintes factos:
  - a. A necessidade de respeitar a igualdade de direitos e de oportunidades relativamente a outras cidades e regiões portuguesas;
  - b. A necessidade de conferir capacidade competitiva a uma região do interior do país perante a existência de estabelecimentos idênticos quer entre nós quer nas regiões vizinhas de Espanha.
  - c. A existência do actual Instituto Politécnico de Bragança, "com um corpo docente altamente qualificado (25 doutores e 99 doutorandos)" e dotado de "adequadas infra-estruturas a um ensino de qualidade".
6. A pretensão dos peticionários de criar a Universidade de Bragança, "com base no actual Instituto Politécnico" sediado naquela cidade, não esclarece se esse processo se deverá concretizar através da reconversão total dos cursos e unidades orgânicas actualmente existentes naquele estabelecimento de ensino superior, ou através da sua



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reconversão parcial, mantendo-se a coexistência entre ensino universitário e ensino politécnico no futuro estabelecimento de ensino universitário.

7. As duas soluções acima enunciadas são possíveis, em termos organizacionais, e legalmente viáveis se atendermos ao exposto no n.º 3 do Artigo 14.º da Lei N.º 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo): *"As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico"*.
8. Porém, o que a Lei de Bases do Sistema Educativo permite, a Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior limita, instituindo, como princípio, a separação orgânica entre estabelecimentos de ensino universitário e politécnico. Mesmo nos casos existentes de integração de escolas politécnicas em universidades, determina a lei que *"devem ser tomadas as providências necessárias à sua autonomização ou à sua integração em institutos politécnicos existentes ou a criar"* (n.º 2 do Artigo 28.º).
9. Para além da contradição enunciada nos pontos 7 e 8 deste relatório, a Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior carece de regulamentação no que tange à criação, transformação ou fusão de estabelecimentos de ensino superior público (artigos 18.º e 19.º), o que, passado mais de um ano sobre a sua aprovação, condiciona toda a política de reestruturação deste subsistema.
10. Independentemente da pertinência e utilidade pública da pretensão dos peticionários, qualquer iniciativa legislativa visando a sua concretização, está assim condicionada ao quadro legal acima descrito. Neste como em outros casos de integração organizacional do ensino universitário e do ensino politécnico, a sua viabilidade terá de passar pela revisão ou revogação da Lei de Organização e Ordenamento do Ensino Superior e pelo desenvolvimento regulamentar do estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Assembleia da República, 4 de Outubro de 2001

O Relator,

(David Justino)

O Presidente da Comissão,

(António Braga)